



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2014:

Aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho.

Decreto n.º 12/2014:

Estabelece os direitos e regalias atribuídos ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos Membros da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

Decreto n.º 13/2014:

Aprova o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

Decreto n.º 14/2014:

Extingue o aeródromo da Costa do Sol, como Zona de Protecção Parcial.

Decreto n.º 15/2014:

Altera os artigos 2 e 15 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, aprovado pelo Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto.

Resolução n.º 14/2014:

Revoga a Resolução n.º 74/2011, de 30 de Dezembro, que autorizava a negociação do empreendimento, na forma de parceria público – privada, com a Sociedade Comercial a ser constituída pelas empresas CFM-EP e ESSAR, SA.

Resolução n.º 15/2014:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público – privada, com a Sociedade Comercial a ser constituída pelas empresas CFM-EP e ESSAR, SA, para, em regime de Concessão, executar, quer em terra quer no plano de águas, os trabalhos de construção, operação, gestão, manutenção e devolução de infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão da Beira, na Província de Sofala.

Decreto n.º 11/2014

de 26 de Março

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, com vista adequar a sua organização à dinâmica da Reforma do Sector Público e à melhoria da prestação de serviços, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Transitam para a Inspeção-Geral do Trabalho os recursos materiais e humanos do Ministério do Trabalho afectos à actividade de fiscalização e inspeção da legislação laboral.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2014.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Inspeção-Geral do Trabalho, abreviadamente designada IGT, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Objecto)

A IGT faz e assegura o controlo do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego, contratação de mão-de-obra estrangeira e demais normas cujo controlo por lei lhe seja atribuído.

ARTIGO 3

(Âmbito e sede)

1. A IGT tem a sua sede em Maputo e exerce actividade em todo o território nacional.

2. Ao nível local, a IGT é representada por delegações provinciais, repartições especiais de Inspeção do Trabalho e delegações distritais, criadas pelo Ministro que superintende a área do trabalho, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A IGT é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.
2. A tutela referida no número anterior compreende:
 - a) Definir estratégias de acção da IGT;
 - b) Aprovar o Regulamento Interno da IGT;
 - c) Homologar o Plano Anual de Actividades e o Plano de Desenvolvimento da IGT;
 - d) Homologar o Relatório Anual de actividades da IGT;
 - e) Submeter o Relatório Anual das Actividades da IGT a Organização Internacional do Trabalho;
 - f) Homologar os Termos de Colaboração com outros Sistemas de Inspeção;
 - g) Ordenar a instauração de inquéritos e sindicância, quando julgar se necessário;
 - h) Aprovar as regras de execução do fundo de melhoria de serviços que resulta do produto das multas aplicadas no âmbito do processo de contração que lhe seja destinado nos termos legais;
 - i) Aprovar o Regulamento sobre a indumentária do Pessoal da IGT;
 - j) Apreciar e decidir recursos das decisões tomadas ao nível da IGT.
3. O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o poder de fixar subsídios ou outros suplementos a serem atribuídos aos inspectores.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da IGT:

1. No domínio da promoção da melhoria das condições de trabalho:
 - a) Controlar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de relações de trabalho;
 - b) Controlar as condições e os limites da duração do trabalho;
 - c) Verificar a conformidade dos salários e demais prestações e contrapartidas do trabalho prestado, de acordo com a legislação em vigor;
 - d) Controlar o emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e de outros grupos de trabalhadores vulneráveis, nomeadamente, mulheres grávidas, puérperas ou lactantes e pessoas portadoras de deficiência;
 - e) Controlar o cumprimento das normas respeitantes à protecção, direitos e garantias dos representantes dos trabalhadores nas empresas;
 - f) Verificar o cumprimento das disposições relativas à elaboração e cumprimento dos regulamentos internos das empresas e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
2. No domínio do desenvolvimento de prevenção de riscos profissionais:
 - a) Zelar pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, nomeadamente, em relação aos locais de trabalho, equipamentos de trabalho, materiais e processos de trabalho, bem como a disponibilização de equipamentos de protecção individual;
 - b) Zelar pelo cumprimento das normas respeitantes à protecção contra substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos que representam risco para a saúde dos trabalhadores;

- c) Verificar a existência de medidas que permitam fazer face à administração de primeiros socorros em caso de acidentes de trabalho, evacuações em casos de emergência, de perigo grave e iminente, bem como de combate a incêndios.
 - d) Zelar pelo cumprimento dos deveres de consulta, disponibilização de instruções, informação e formação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Zelar pelo cumprimento dos deveres relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores;
 - f) Divulgar e promover estudos técnicos sobre a eliminação dos riscos para a vida e a saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.
3. No domínio de colocação, emprego e contratação de mão-de-obra estrangeira:
 - a) Controlar as normas em matéria de trabalho temporário e das agências privadas de emprego;
 - b) Controlar as normas legais respeitantes ao despedimento colectivo e às demais formas de despedimento por razões objectivas;
 - c) Controlar as obrigações relativas ao emprego de trabalhadores estrangeiros;
 - d) Controlar as normas legais em matéria de formação profissional e transferência do conhecimento e do saber fazer para trabalhadores nacionais;
 - e) Emitir parecer sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.
 4. No domínio de segurança social obrigatória:
 - a) Controlar o cumprimento dos deveres dos beneficiários e dos contribuintes;
 - b) Assegurar a instauração e instrução de processos de execução de dívidas à segurança social;
 - c) Promover, em articulação com o Instituto Nacional de Segurança Social, a correcção de situações de incumprimento contributivo na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;
 - d) Assegurar, nos termos da lei, as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infracções criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social.
 5. No domínio das relações profissionais:
 - a) Efectuar a triagem dos processos de registo das associações sócio-profissionais e emitir o respectivo parecer;
 - b) Proceder ao registo e averbamento dos estatutos das associações sócio-profissionais;
 - c) Prestar assessoria técnica aos parceiros sociais no processo de negociação colectiva;
 - d) Intervir em conflitos laborais visando o estancamento ou prevenção de paralisações laborais.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Estrutura)

A IGT tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho;
- c) Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho;
- d) Serviços de Relações Profissionais;
- e) Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social;

- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Repartição de Planificação e Estatística.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. A IGT é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos, todos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. Nas suas ausências e impedimentos o Inspector-Geral é substituído pelo Inspector-Geral Adjunto mais antigo, ou, tendo a mesma antiguidade, pelo Inspector-Geral Adjunto mais velho.

ARTIGO 8

(Competências do Inspector-Geral do Trabalho)

1. Compete ao Inspector-Geral, nomeadamente:

- a) Propor a estratégia de acção da IGT de acordo com a lei e com as políticas do Governo no âmbito do trabalho;
- b) Superintender toda a actividade inspectiva e todos os serviços da IGT;
- c) Assegurar a elaboração do plano anual de actividades da Inspeção-Geral do Trabalho;
- d) Avaliar os resultados alcançados pela acção da IGT e elaborar o relatório anual de actividades a ser presente ao Ministro que superintende a área do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- e) Assegurar a representação e o relacionamento com outras Instituições;
- f) Autorizar a realização de despesas, estabelecidas no Orçamento da IGT;
- g) Proceder à confirmação ou não confirmação, em exclusivo, dos autos de notícia de valor igual ou superior a vinte salários mínimos, em vigor no sector de actividade;
- h) Proceder a desconfirmação e revisão dos autos de notícia;
- i) Promover a colaboração com outros sistemas de inspecção;
- j) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços da IGT, de qualquer trabalhador ou entidade patronal e respectivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento da acção inspectiva;
- k) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e técnicos, incluindo a informação e a formação necessários ao desenvolvimento da acção da IGT;
- l) Colocar, promover, avaliar, nomear, bem como exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da IGT;
- m) Decidir sobre a aplicação das medidas de execução imediata que lhe forem presentes;
- n) Apreciar e decidir sobre as reclamações contra os autos de notícia;
- o) Apreciar e decidir recursos de actos praticados ao nível das Delegações;
- p) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área do Trabalho os planos anuais de actividades da Inspeção-Geral do Trabalho;
- q) Exercer os poderes de administração que lhe sejam conferidos;
- r) Nomear os Chefes de Departamento, de Repartição, e outros funcionários de nível inferior;
- s) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam atribuídas.

2. O Inspector-Geral pode delegar as competências próprias, nos Inspectores Gerais-Adjuntos e em todos os níveis de pessoal dirigente, salvo no que respeita às alíneas a), b) e l) do presente artigo.

ARTIGO 9

(Inspectores-Gerais Adjuntos)

São competências dos Inspectores-Gerais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Inspector-Geral;
- b) Supervisionar as actividades dos respectivos serviços centrais e exercer as demais funções, por incumbência do Inspector-Geral;
- c) Substituir o Inspector-Geral nas ausências e impedimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 7 do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 10

(Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho)

1. São funções dos Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho:

- a) Apoiar e controlar a acção inspectiva executada pelos serviços locais, preparando as orientações técnicas, metodológicas e organizativas adequadas;
- b) Apoiar as actividades de informação, aconselhamento e elaboração de instrumentos de apoio em diversos suportes para os diferentes grupos de destinatários da acção da IGT;
- c) Elaborar estudos, formular pareceres sobre as consultas feitas a nível local da IGT tendo em vista a harmonização da acção inspectiva;
- d) Acompanhar a acção inspectiva dos serviços locais e propor as medidas correctivas que se mostrem necessárias;
- e) Prestar informações sobre a matéria da acção inspectiva que sejam solicitadas à IGT, pelas autoridades com legitimidade para o efeito.

2. Os Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 11

(Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho)

1. São funções dos Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho:

- a) Promover o desenvolvimento, difusão e aplicação dos conhecimentos científicos e técnicos, no âmbito da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- b) Disponibilizar informação para a gestão do sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, em articulação com as entidades competentes, através de um conjunto de indicadores, particularmente de natureza estatística;
- c) Promover a articulação com outros serviços ou instituições que desenvolvam a sua acção no domínio da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- d) Promover a formação especializada nos domínios da higiene, saúde e segurança no trabalho e apoiar os sistemas educativos de formação profissional das organizações profissionais e das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores;
- e) Desenvolver e orientar acções de apoio técnico de formação e divulgação no domínio de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

- f) Participar, no âmbito do sistema da qualidade, na definição de prioridades e no desenvolvimento dos trabalhos de normalização, certificação e metrologia relacionados com a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- g) Dar apoio técnico e colaborar na coordenação de actividades das comissões de saúde, higiene e segurança e nos respectivos centros de trabalho;
- h) Recolher e tratar as comunicações recebidas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Recolher, tratar e difundir a formação e, em coordenação com outras entidades, desenvolver a ligação a bancos de dados e a centros de informação especializada;
- j) Participar na planificação das acções de inspecção;
- k) Apoiar os inspectores do trabalho na execução de acções inspectivas, nomeadamente realizando análise e medições dos factores de risco profissional nos locais de trabalho;
- l) Contribuir para a mitigação do impacto do HIV/SIDA no local de trabalho e garantir a protecção dos trabalhadores portadores da doença.

2. Os Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 12

(Serviços de Relações Profissionais)

1. São funções dos Serviços de Relações Profissionais:

- a) Desenvolver o conhecimento do meio social do trabalho da situação, das relações colectivas de trabalho e dos factores de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural que possam influir nas condições de trabalho e de emprego, mantendo um relacionamento permanente com os empregadores trabalhadores e bem como com as respectivas associações e organizações;
- b) Fomentar o desenvolvimento das relações profissionais, designadamente a negociação colectiva e a adopção de mecanismos de composição voluntária de interesses;
- c) Elaborar e ajustar periodicamente o quadro previsional dos processos de negociação colectiva;
- d) Analisar as propostas, contra propostas e demais documentos relativos aos processos de negociação colectiva;
- e) Colaborar com outros serviços ou entidades que na mesma área prossigam finalidades que concorram para a promoção das condições e relações de trabalho;
- f) Prestar assessoria técnica aos parceiros sociais;
- g) Assegurar o registo e averbamento dos estatutos das associações sindicais e dos empregadores.

2. Os Serviços de Relações Profissionais são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 13

(Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social)

1. São funções do Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social:

- a) Zelar pelo cumprimento das obrigações impostas às entidades empregadoras e trabalhadores mormente em matéria de inscrição, declaração de remunerações e pagamento de contribuições;
- b) Apoiar, preparar e acompanhar os processos inerentes à acção contenciosa da segurança social;

- c) Estruturar e divulgar as metodologias e os instrumentos de apoio à realização de auditorias e inspecções;
- d) Propor medidas de coordenação de toda a actividade de auditoria e fiscalização;
- e) Educar e persuadir as entidades empregadoras e beneficiários para cumprirem os seus deveres e exercerem os seus direitos, nos termos da legislação da segurança social;
- f) Orientar a realização das auditorias no domicílio do trabalhador e nas unidades sanitárias;
- g) Acompanhar a acção de auditoria e de inspecção dos serviços locais e propor as medidas correctivas que se mostrem necessárias;
- h) Dar tratamento aos relatórios dos serviços locais, analisando as suas componentes jurídicas, económicas e sociais;
- i) Prestar informações sobre a matéria da acção de auditoria e contencioso que sejam solicitados à IGT pelas autoridades com legitimidade para o efeito;
- j) Verificar junto das unidades hospitalares e similares a autenticidade dos atestados submetidos ao INSS pelos beneficiários, bem assim a origem da doença e da invalidez declarada;
- k) Reclamar créditos por dívidas de contribuições.

2. O Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 14

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento da IGT;
- b) Garantir a execução e assegurar a legalidade e eficiência na realização das despesas da IGT;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais da IGT;
- d) Garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- e) Assegurar a aquisição e distribuição de bens patrimoniais e consumíveis, necessários ao bom funcionamento da IGT;
- f) Assegurar a implementação do Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- g) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência na IGT;
- h) Propor a concepção do arquivo electrónico da IGT;
- i) Garantir a remessa dos autos de notícia não pagos à cobrança coerciva;
- j) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 15

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos, de acordo com a política e planos do Governo;

- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP da IGT de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos da IGT;
- f) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado em serviço na IGT;
- g) Monitorar as actividades das representações locais, nos assuntos relacionados com a gestão de recursos humanos;
- h) Elaborar propostas de criação de carreiras específicas e respectivos qualificadores profissionais;
- i) Coordenar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 16

(Repartição de Planificação e Estatística)

1. São funções de Repartição de Planificação e Estatística:
 - a) Coordenar o processo de Planificação e Cooperação da IGT;
 - b) Sistematizar as propostas de Plano Económico e Social e Programa de Actividades Anuais e Plurianuais da Inspeção Geral do Trabalho;
 - c) Dar tratamento aos relatórios mensais dos serviços locais, analisando as suas componentes jurídicas, económicas e sociais;
 - d) Elaborar os balanços da execução do programa de actividades da Inspeção-Geral do Trabalho;
 - e) Planificar e monitorar a implementação das acções de desenvolvimento institucional e organizacional;
 - f) Propor medidas de política e de normação para o uso e desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - g) Gerir os recursos informáticos, compreendendo os sistemas físicos, os programas informáticos, a base de dados e as redes de comunicação entre os serviços centrais e os serviços locais, de forma a garantir a homogeneidade na realização das suas actividades e da exploração estatística;
 - h) Assegurar os suportes e recursos necessários ao estabelecimento e manutenção de linhas de conexão de dados relevantes para o exercício da função inspectiva e organismos da administração pública.

2. A Repartição de Planificação e Estatística é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 17

(Colectivos)

Na IGT funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção.

ARTIGO 18

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado pelo Inspector-Geral do Trabalho, para a avaliação e coordenação da acção conjunta da IGT, a nível nacional nomeadamente:

- a) Apreciar os planos e programas de actividades da IGT;
- b) Fazer o balanço das actividades e da execução orçamental da IGT;
- c) Pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da IGT e/ou submetidas pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector-Geral do Trabalho;
- b) Inspectores-Gerais Adjuntos do Trabalho;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefe de Repartição Central Autónoma;
- f) Delegados Provinciais da IGT;
- g) Chefes de Repartição Especial.

3. O Inspector-Geral do Trabalho, pode em função das matérias a tratar convidar outros técnicos e especialistas da IGT ou de outras organizações, instituições públicas ou privadas a participar no Conselho de Direcção.

4. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Ministro que superintende a área do trabalho.

ARTIGO 19

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio ao Inspector-Geral do Trabalho e tem por funções:

- a) Pronunciar-se sobre a planificação das actividades, dos instrumentos de gestão, da política de qualidade, da organização e análise do funcionamento da IGT, bem como da avaliação do impacto dos resultados obtidos pela acção inspectiva;
- b) Analisar assuntos de natureza técnica relacionados com a actividade da IGT, bem como emitir pareceres sobre os mesmos.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral e tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspectores-Gerais Adjuntos;
- c) Directores dos Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefe de Repartição Central Autónoma.

3. Podem ser convidados a tomar parte nas sessões do Conselho de Direcção, em razão da matéria, outros quadros da IGT ou representantes de outras áreas e instituições que se mostrarem relevantes para a discussão dos assuntos em análise.

4. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO V

Representação Local da IGT

ARTIGO 20

(Delegações Provinciais da IGT)

1. As delegações provinciais da IGT são extensões locais que, no plano operacional, prosseguem as atribuições da IGT, nas respectivas áreas de jurisdição.

2. A delegação provincial é dirigida por um Delegado Provincial, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

3. A organização das Delegações Provinciais da IGT consta de Regulamento Interno.

ARTIGO 21

(Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

- a) Representar a IGT na respectiva área de jurisdição;
- b) Exercer as funções de chefia, organização e planificação do serviço, de acordo com a estratégia e as orientações superiores;
- c) Proceder à confirmação, não confirmação, desconfirmação e revisão dos autos de notícia, até 19 salários mínimos nacionais;
- d) Promover a colaboração com outras entidades que na respectiva área de jurisdição prossigam finalidades similares às da IGT;
- e) Impor, sempre que necessário, a comparência aos serviços da IGT de qualquer trabalhador ou entidade patronal e respectivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento da acção inspectiva;
- f) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais;
- g) Garantir a avaliação do desempenho dos funcionários a ele subordinados;
- h) Assegurar a organização e a actualização do ficheiro de empresas e demais instrumentos de trabalho;
- i) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral, até ao dia 30 do mês a que respeita, o relatório mensal da actividade desenvolvida;
- j) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral a proposta de plano de actividades a desenvolver no ano seguinte, como contributo para a elaboração do plano anual da IGT;
- k) Decidir, ao seu nível, sobre a aplicação das medidas de execução imediata que lhe forem presentes;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre funcionários a ele subordinados.

ARTIGO 22

(Outras formas de representação local)

A organização da delegação distrital e da repartição especial de Inspeção do Trabalho consta do Regulamento Interno.

CAPÍTULO VI

Orçamento, receitas e despesas da IGT

ARTIGO 23

(Orçamento)

Para o exercício cabal das suas atribuições a IGT dispõe de orçamento próprio.

ARTIGO 24

(Receitas)

Constituem receitas da IGT:

- a) O Orçamento do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas no âmbito dos processos de contravenção que lhe seja destinado, nos termos legais;
- c) As doações, heranças, legados, subvenções ou participações;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

ARTIGO 25

(Despesas)

Constituem despesas da IGT os encargos de funcionamento para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 26

(Regime do pessoal)

O pessoal da IGT rege-se pelo regime da função pública e por legislação específica aplicável à inspecção.

ARTIGO 27

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho propor o quadro de pessoal da IGT, ao órgão competente, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 28

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho aprovar o Regulamento Interno da IGT, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 12/2014

de 26 de Março

Havendo necessidade de estabelecer direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 17 do Estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, aprovado pela Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece os direitos e as regalias atribuídos ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos Membros da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

Os direitos e as regalias estabelecidos ao abrigo do presente Decreto são exercidos pelos Membros da Comissão Nacional de Direitos Humanos, enquanto se mantiverem no exercício de funções.

ARTIGO 3

(Direitos e regalias do Presidente)

1. Constituem direitos e regalias do Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, os seguintes:

- a) Ser tratado com deferência que a função exige;
- b) Constar da lista de precedência do protocolo do Estado;
- c) Cartão de identificação oficial, aprovado pelo Conselho de Ministros;
- d) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- e) Vencimento;
- f) Subsídio para pagamento de despesas de representação;